



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: TARCSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.891

Assunto: Institui, junto à Prefeitura Municipal de Jundiá, o SERVIÇO MUNICIPAL  
DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

ARQUIVE-SE

*[Signature]*

DIRETOR

Em 14 de janeiro de 1988.

Clas.

Proc. N.º 15601



PUBLICADO  
em 29/05/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
015601 - 240011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Atendido à Mesa  
Sala das Sessões em 22/05/84  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.891

Institui, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

Art. 1º - Fica instituído, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o "SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP", com finalidade de promover, por todos os meios possíveis, a construção da casa própria, destinada aos trabalhadores em geral.

Art. 2º - O Serviço terá Estatutos próprios, estabelecidos por Decreto Executivo "ad-referendum" da Câmara Municipal, de acordo com a presente lei.

Art. 3º - O Serviço será administrado por uma Diretoria, necessariamente presidida pelo Prefeito Municipal, e composta de mais 4 (quatro) membros:

- a) 1 (um) indicado pelo Prefeito;
- b) 2 (dois) indicados pela Câmara Municipal;
- c) 1 (um) indicado pelos Sindicatos de Empregados existentes no Município.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria não terão remuneração alguma pelos serviços que prestarem ao Serviço, os quais serão considerados de relevante benemerência à causa pública, e os seus encargos serão definidos nos Estatutos.



(PL nº 3.891 - fls. 2)

Art. 4º - O capital inicial do Serviço será de Cr\$ .....  
10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e será constituído, gradativamente,  
da seguinte forma:

- a) pelas dotações orçamentárias do Município;
- b) por auxílios, legados, donativos e contribuições  
de qualquer espécie.

Parágrafo Único - De acordo com o desenvolvimento do Serviço,  
poderá ser alterado o seu capital.

Art. 5º - O Orçamento Municipal consignará, anualmente, para  
o Serviço, verbas próprias, enquanto essa necessidade for comprovada pelos  
Planos de Ação e de Construção previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o teto de 10% (dez por  
cento) sobre o montante da previsão orçamentária anual da receita de impos-  
tos.

Art. 6º - Anualmente, até o mês de junho, a Diretoria orga-  
nizará o Plano de Ação para o exercício subsequente, com o fim de indicar os  
recursos necessários à execução do seu programa de construções ou desapro-  
priações.

Art. 7º - Será de iniciativa do Prefeito Municipal ou da Câ-  
mara de Vereadores, a declaração de utilidade pública das áreas necessárias  
aos núcleos residenciais do Serviço, tendo em vista as disposições legais  
disciplinadoras do Plano Diretor da cidade.

Parágrafo Único - Os atos preconizados neste artigo, deverão  
ser executados em estrita colaboração com a Diretoria do Serviço.

Art. 8º - As áreas pertencentes ao patrimônio municipal e  
que se encontram nas condições do artigo anterior, serão desde logo incor-  
poradas ao patrimônio do Serviço, através de legislação específica.

Art. 9º - O Serviço poderá celebrar convênios e acordos de  
qualquer natureza com a Fundação da Casa Popular (Decretos 9.218 e 9.777, de



(PL nº 3.891 - fls. 3)

1º de maio e 6 de setembro de 1946), com autarquias e outras entidades governamentais ou particulares, com a finalidade de atender aos seus objetivos.

Art. 10 - Somente serão inscritos para obtenção de casa própria, os trabalhadores em geral que estiverem enquadrados nas seguintes condições:

- a) não possuir casa própria;
- b) ser domiciliado no Município;
- c) estar no exercício de cargo, emprego ou profissão;
- d) provar não possuir recursos para a construção de casa pelos seus próprios meios.

Art. 11 - Até o mês de dezembro de cada ano, o Serviço elaborará o Plano de Construção do exercício seguinte, tendo em vista os recursos previstos pelo Plano de Ação, indicados no artigo 6º.

Parágrafo Único - Do Plano de Construção, será dada ampla publicidade para conhecimento dos interessados.

Art. 12 - O Plano de Construções indicará os tipos de habitação a serem construídos, os quais deverão ser de baixo custo, porém, com material de ótima qualidade, dentro dos padrões recomendados pelas normas vigentes no país, atendendo também às especificações contidas nas solicitações contratuais dos compromissários compradores.

Art. 13 - O Serviço, com o objetivo de baratear o custo da construção, poderá organizar, quando conveniente, os seus próprios serviços industriais.

Art. 14 - O compromissário comprador se obrigará ao pagamento mensal de obrigação contratual, somente após a entrega das chaves de sua casa.

Art. 15 - Enquanto durar o contrato, não serão permitidas:



(PL nº 3.891 - fls. 4)

- a) transações inter-vivos; e
- b) locações, salvo necessidade comprovada de o compromissário residir fora do Município.

Art. 16 - O Serviço constituirá um fundo especial destinado a completar o pagamento contratual, no caso de falecimento ou invalidez definitiva do compromissário comprador, salvo quando ficar provado que ele ou seus herdeiros dispõem de recursos para aquele fim.

Art. 17 - No caso de se comprovar que a moradia se tornou inadequada para o uso do seu compromissário comprador ou proprietário, poderá este propor à Diretoria, permuta com outra casa, comprometendo-se aos ajustes que se fizerem necessários.

Art. 18 - No caso de desinteresse do compromissário, o imóvel deverá ser restituído ao Serviço, de acordo com a cláusula contratual específica.

Art. 19 - As prestações mensais, a serem estipuladas nos contratos, não deverão ultrapassar o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário recebido na época pelo interessado.

Art. 20 - Em casos especiais, em que o compromissário tenha recursos para construir a sua casa, a juízo da Diretoria, o Serviço poderá fazer apenas a cessão do terreno pelo seu justo valor, desde que a construção obedeça ao padrão indicado pelo Plano de Construção.

Parágrafo Único - Da mesma forma, será contruída a casa própria para o compromissário que, dentro das condições especificadas no artigo 10, possua terreno considerado apto para esse fim, tendo em vista o zoneamento e qualidade de resistência do sub-solo.

Art. 21 - Os critérios de prioridade para obtenção da casa própria, de que trata esta lei, serão definidos pelos Estatutos, atendendo-se às contingências de ordem econômica e social dos interessados.

Art. 22 - Será estabelecido, pela Diretoria, um Regulamento destinado a manter os núcleos do Serviço dentro dos rígidos preceitos de higiene, conservação e ordem, com o objetivo de preservar um patrimônio que é



(PL nº 3.891 - fls. 5)

coletivo, dentro da dignidade e do respeito devidos às famílias dos trabalhadores.

Art. 23 - A instalação dos melhoramentos públicos essenciais, será da competência da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Os Estatutos do Serviço instituirão um Conselho de Proprietários que terá a atribuição de colaborar na preservação do patrimônio comum dos comprometentes ou proprietários e na defesa dos seus interesses.

Art. 25 - Dentro de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a partir da data da promulgação desta lei, serão instituídos os Estatutos previstos pelo artigo 2º.

Art. 26 - O Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua promulgação, fixando os padrões das casas populares, com plantas, atendendo aos requisitos orçamentário e técnico.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.05.84

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\* ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 25 de maio de 1984

\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 25 de maio de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.242

PROJETO DE LEI Nº 3.891

PROC. Nº 15.601

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, tendo em conta o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, no art. 27, § 1º, - nº 3, reservando ao Prefeito a iniciativa exclusiva dos projetos de lei que importem em aumento da despesa pública. O aumento da despesa está evidente no projeto (arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 16, e parágrafos únicos dos arts. 11 e 20). Por outro lado, é inconstitucional a letra b do art. 3º, porque a composição da Diretoria de um serviço público municipal é da alçada exclusiva do Prefeito. A Câmara não pode interferir, indicando membros, sejam ou não Vereadores.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, com o voto do Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 08 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 25 de 08 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 08 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Francisco Ibañez

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 04 de 09 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.601

PROJETO DE LEI Nº 3.891, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

PARECER Nº 1.571

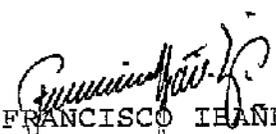
Em que pese os objetivos colunados pelo ilustre autor deste projeto, o parecer da douta Assessoria Jurídica da Edilidade é conclusivo, não dando margem a interpretações outras que possam salvar o vício existente da iniciativa.

A idéia é respeitável, mas a Lei - Orgânica dos Municípios, em seu artigo 27, veda, frontalmente, a apresentação de matérias desta natureza por parte de Vereador.

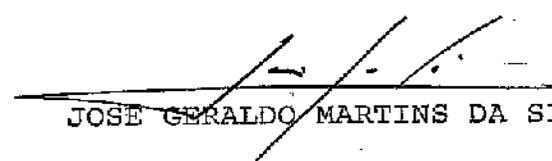
Contrário.

Sala das Comissões, 10.09.84

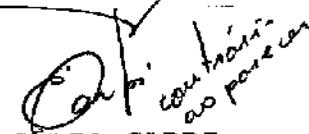
APROVADO EM 11-09-84

  
FRANCISCO IBANEZ  
Relator

  
MIGUEL MOUBADA HADDAD  
Presidente *c/justiças*

  
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

ARI CASTRO NUNES FILHO

  
ERCÍLIO CARPI  
*contrário ao parecer*

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PLS. 11  
Nº 15601  
@lv

Câmara Municipal de Jundiá • REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de 11 de 19 87

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 19 87

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. JORGE NASCIMENTO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de FEV. de 19 85

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.601

PROJETO DE LEI Nº 3.891, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

PARECER Nº 1.713

É do conhecimento de todos que um dos maiores problemas do brasileiro na atualidade é o acesso à casa própria.

Em Jundiaí, por suas características peculiares, há grande dificuldade até para o aluguel de moradias, isto porque elas rareiam no mercado imobiliário em contraposição ao desenvolvimento e densidade populacional da região.

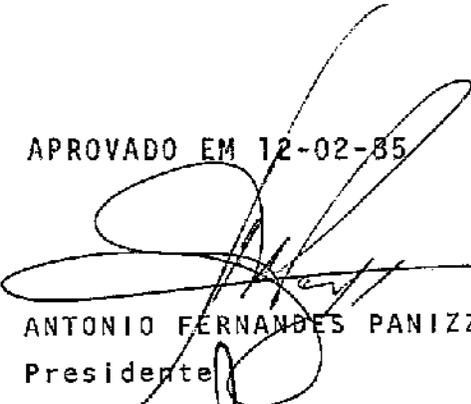
Este setor deve ser visto com muito cuidado e estudos preparatórios já devem ser encetados, para que, futuramente, não tenhamos um colapso de grave repercussão social.

O projeto chama a atenção, de certa forma, para um início de atividades que poderá resultar na possibilitação de fuga da amarga expectativa do presente.

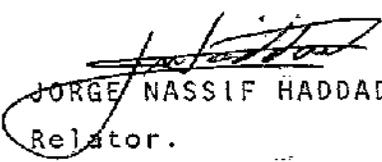
Favorável.

Sala das Comissões, 12.02.85.

APROVADO EM 12-02-85

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
Presidente

  
LAZARO ROSA

  
JORGE NASSIF HADDAD,  
Relator.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 13  
PROC. 15601  
AK

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 02 de 19 85

recôbi da Comissão de Finanças e Orcamento.

*AK*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de \_\_\_\_\_  
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de 02 de 19 85

*AK*

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 02 de 19 85

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AK*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Vereador sr. Famont

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 26 de 02 de 19 85

*AK*

Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.601

PROJETO DE LEI Nº 3.891, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

PARECER Nº 1.760

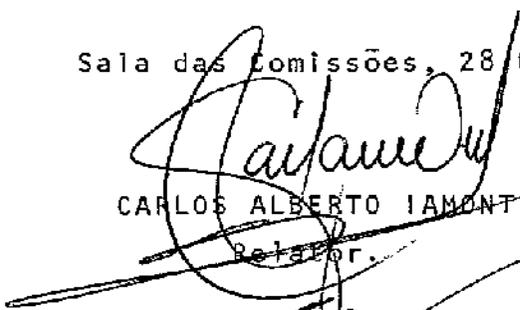
A habitação popular tem sido o maior problema do homem brasileiro, desde a explosão demográfica alcançada pelo Brasil, nos idos de 1960.

Tudo o que venha a se acrescentar, quer em forma de estudo, ou até mesmo de uma tentativa de melhoria, deve ser sopesado, pois grande parte da população brasileira, hoje, padece do grande mal que é o dever sem poder pagar às instituições financeiras do sistema habitacional do Brasil.

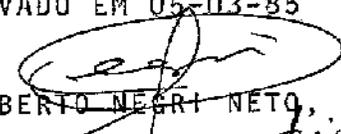
É evidente que este projeto tem suas falhas, mas, no conjunto, se apresenta com um elenco de artigos e disposições que poderá contribuir para o encaminhamento de solução do problema da moradia própria.

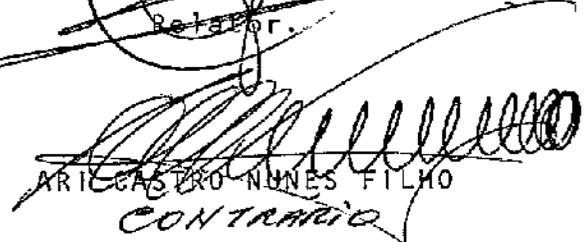
Parecer favorável.

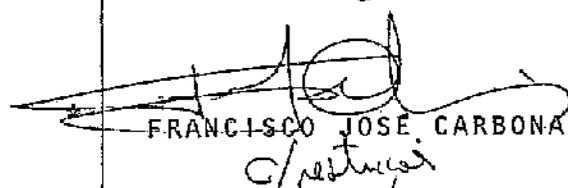
Sala das Comissões, 28/02.85.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI,  
Relator.

APROVADO EM 05-03-85

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente.

  
ARIL CASTRO NUNES FILHO  
CONTRÁRIO

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
C/restrições

  
JOSÉ CRUPE  
com restrições

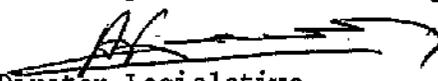


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 7/3/85, recebi da COMISSÃO DE  
Obras e Serviços Públicos

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de       
dias.

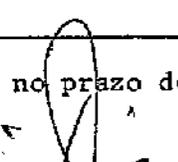
  
Diretor Legislativo

7/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Pedro O. P. P.

para relatar no prazo de      dias.

  
Presidente

7/3/85



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.601

PROJETO DE LEI Nº 3.891, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui, junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, o SERVIÇO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - SMFHP.

PARECER Nº 1.811

O Serviço Municipal de Fomento à Habitação Popular, que hora pretende instituir este Projeto de Lei, se apresenta como um programa de altíssima relevância para os trabalhadores, uma vez que sua destinação é o atendimento desta imensa e sofrida classe.

Não há por que nos atermos a especificações analíticas de artigo por artigo do elenco capitulado, pois a sua generalidade, ainda que em rápida leitura, leva-nos à conclusão de que a matéria merece a acolhida do Poder Legislativo.

Não nos cabe discutir se estaria no cronograma de objetivos da Prefeitura Municipal, isto por que se o Sr. Chefe do Executivo, como nós, entender que deva aplicar em concreto, atê imediatamente, os dispositivos do projeto, evidentemente estará dando um passo de grandes proporções ao encontro dos anseios dos trabalhadores.

É sabido que o problema da casa própria no Brasil está a aturdir e a desesperar grande parte da população, criando uma legião de infelizes "devedores eternos" do sistema empregado, legião esta denominada de mutuários.

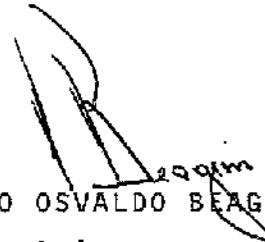
Pelo simples fato de apresentar uma nova idéia, dentro de uma diferenciada dinâmica, este projeto merece, por todos os méritos, ser aprovado.



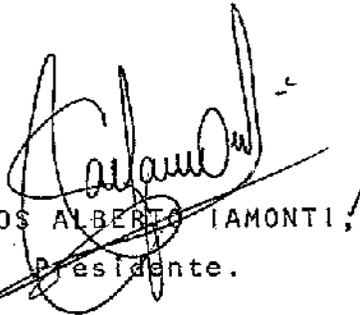
(Parecer CAG nº 1.811 - fls. 02).

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.03.1985.



PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Relator.



CARLOS ALBERTO YAMONTI,  
Presidente.



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



JOSÉ RIVELLI



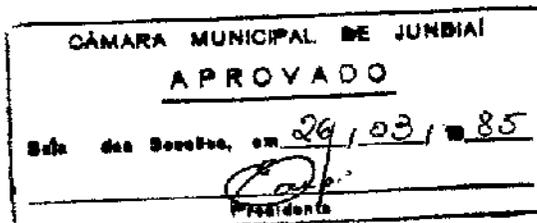
ROLANDO GIARELLA

RSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.158

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 3.891, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí o Serviço Municipal de Fomento à Habitação Popular - SMFHP.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.891, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão, para que ele seja transformado em Indicação.

Sala das Sessões, 26.3.85.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

